EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.081.08-50

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não aprovou as contas do balanço do exercício de 2007. SFMSP. Providências adotadas a posteriori, que não sanearam as irregularidades retroativas. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Acompanham TCs 72.003.768.07-01, 72.003.769.07-66, 72.000.039.08-58, 72.000.321.08-26, 72.001.071.08-04, 72.001.072.08-69, 72.001.073.08-21, 72.001.192.08-10, 72.001.227.08-01 e 72.001.248.08-73.

2.863ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2007. SFMSP. Contas irregulares. NÃO APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72.003.768.07-01, 72.003.769.07-66, 72.000.039.08-58, 72.000.321.08-26, 72.001.071.08-04, 72.001.072.08-69, 72.001.073.08-21, 72.001.192.08-10, 72.001.227.08-01 e 72.001.248.08-73.

Legislação citada: Art. 100, §1º, CF. Dec. Mun. 45.858/05.

TC citado: 72.001.180.07-50

2.712ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Celso Jorge Caldeira, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140, “caput”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, considerando que as razões deduzidas em ambos os apelos não merecem prosperar, eis que se limitam a relatar providências que foram ou vêm sendo adotadas "a posteriori" pela autarquia, e que não têm o condão de sanear retroativamente as irregularidades e impropriedades incorridas em 2007, as quais ensejaram a rejeição das contas atinentes àquele exercício.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em seu apelo, o órgão fazendário não contraditou as infringências e impropriedades apontadas, arrolando pontualmente providências que foram ou vêm sendo adotadas pelo Serviço Funerário desde então, o que justificaria sua assertiva de que "a Autarquia, após tomar conhecimento dos apontamentos dessa Colenda Corte de Contas, fez de tais apontamentos, metas a serem cumpridas, no sentido de regularizar sua situação o mais breve possível e de balizar a atuação das futuras administrações" (fls. 335).

Ressaltando o empenho demonstrado pela auditada em sanar as falhas apontadas, que, se não foram ainda totalmente resolvidas,

encontram -se em fase de avançada de regularização, requereu a PFM que seu recurso fosse conhecido e provido, "julgando-se consequentemente regulares as contas referentes ao exercício de 2007, mantidas as determinações como recomendações, inclusive para nortear os atos futuros da Autarquia" (fls. 336).

O ex-superintendente do Serviço Funerário, por sua vez, destacou as dificuldades administrativas e operacionais com que se defrontou ao assumir a autarquia em 2006, ponderando que várias das falhas apontadas remontavam a exercícios anteriores. De resto, repisou, de maneira literal, as mesmas razões deduzidas pela PFM em seu apelo, requerendo igualmente que seu recurso fosse conhecido e provido, de sorte que as contas referentes a 2007 fossem julgadas regulares, mantidas as determinações expedidas (fls.358/370).

Encaminhado o processo à Subsecretaria de Fiscalização para análise das alegações dos recorrentes, manifestou-se aquele órgão técnico no sentido de que "a questão refoge (sic) à competência desta Coordenadoria I", aduzindo que, na fase de instrução, mesmo após as justificativas da autarquia, mantivera os termos do seu relatório (fls. 373).

Manifestando-se por último sobre o processado, o Sr. Secretário Geral opinou inicialmente pelo conhecimento de ambos os recursos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no regimento interno e na lei orgânica deste Tribunal.

No mérito, propugnou por seu improvimento, conforme argumentação que, por sua clareza, reproduzo a seguir: "As medidas anunciadas indicam o interesse da Autarquia em corrigir as falhas ocorridas durante o exercício de 2007, contudo, entendo que correções eventualmente promovidas ao longo dos exercícios seguintes não têm o poder de alterar o Balanço de exercício passado, que retratou a situação da Autarquia naquele momento.

A meu ver, ainda que os argumentos trazidos nos recursos interpostos indiquem que o Serviço Funerário tem buscado sanear as irregularidades diagnosticadas nas fiscalizações, não há como ignorar que as falhas indigitadas, e que levaram à rejeição das contas, de fato ocorreram no exercício analisado, conforme prolatado no v. Acórdão." (fls.378/379).

É o relatório.

VOTO

1 - Os recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Sr. Jorge Caldeira, este último na condição de superintendente do Serviço Funerário à época dos fatos, podem ser conhecidos porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente.

2 - As razões de mérito deduzidas em ambos os apelos, porém, não merecem prosperar, eis que se limitam a relatar providências que foram ou vêm sendo adotadas "a posteriori" pela autarquia, e que não têm, destarte, o condão de sanear retroativamente as irregularidades e impropriedades incorridas em 2007, as quais ensejaram a rejeição das contas atinentes àquele exercício, conforme bem assinalado no parecer da Secretaria Geral deste Tribunal.

3 - Em face do exposto, conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Celso Jorge Caldeira, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 140, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 - Quanto ao mérito, pelas razões expostas, nego provimento a ambos os apelos, mantendo integralmente o V. acórdão recorrido.

Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, relativos ao Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, referente ao exercício de 2007.

CONSIDERANDO que, a inércia administrativa no que toca à solução de problemas que se repetem ano após ano, bem como as informações prestadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no sentido de que há registros que não puderam ser atestados como regulares pela falta de procedimentos administrativos adequados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, referentes ao exercício de 2007, por não espelharem a realidade contábil da Autarquia, ressalvados, os atos não conhecidos ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao SFMSP que:

1) Integre, por meio de um sistema informatizado e abrangente, o processamento da arrecadação das receitas de serviços de Cemitérios e Agências de Contratação de Funerais.

2) Introduza um método supletivo que agilize o recebimento dos serviços prestados pelo Serviço Funerário. A persistência no uso quase exclusivo de cheques submete a entidade à prática constante de inadimplência. (afastada esta determinação, uma vez a Autarquia já adota novos métodos de recebimento e cobrança pelos serviços prestados.)

3) Atente, quando da elaboração dos Orçamentos, para o valor superestimado na Receita de Concessão de Jazigo.

4) Reforce os investimentos considerando:

a) A necessidade de um sistema informatizado integrado.

b) As condições inadequadas de trabalho dos servidores de administração e finanças.

c) As deficiências em segurança e preservação dos materiais estocados.

5) Regularize as pendências referentes a 2006 nas Contas Bancos Conta Movimento e Contas Especiais.

6) Atente para as condições de segurança no Setor de Cobrança.

7) Solucione as pendências da conta Depósitos a Realizar.

8) Formalize adequadamente as transferências de bens.

9) Dê prosseguimento aos processos de baixa de bens patrimoniais.

10) Atente para que os registros analíticos sejam adequadamente refletidos nos registros contábeis.

11) Regularize a situação dos veículos abandonados, por meio de baixa ou conserto, se economicamente viável.

12) Providencie procedimento de baixa para os bens inservíveis.

13) Regularize a divergência do número de veículos entre a relação do Setor de Bens Patrimoniais e a Divisão de Transporte.

14) Agilize a inscrição de cheques incobráveis na Dívida Ativa.

15) Providencie evidência documental das participações societárias da conta Valores.

16) Solucione os valores pendentes de exercícios anteriores nas contas Doadores e Convênios. Neste caso, por ser a maior devedora, a PMSP também deve ser notificada.

17) Quanto às Concessões de Terrenos:

a) Contabilize os valores a vencer.

b) Proceda, pela contabilidade, o registro individualizado dos eventos vinculados à concessão de terreno, como a inscrição da dívida a cada contratação e a correspondente baixa contábil a cada recebimento das parcelas.

c) Considere o IPCA acumulado no cálculo de encargos por prestações em atraso, conforme previsto no artigo 4º da Resolução nº 34/03.

d) Cumpra o disposto no artigo 8º da Resolução nº 34/03 quanto às parcelas em atraso.

18) Inscreva na Dívida Ativa os valores a receber referentes à emissão de boletos bancários em 2006, sem evidência formal de cobrança.

19) Atente para a tempestividade na resolução de pendências antigas com relação a Débitos com Tesouraria, que constam no saldo desta conta desde 1995.

20) Aprimore o gerenciamento de compras/estoques de forma a evitar estoques excessivos, bem como solucionar o excesso de estoque de urnas.

21) Proceda à destinação das urnas irrecuperáveis decorrente das enchentes e consequente baixa nos registros.

22) Sane as deficiências nas instalações e equipamentos de segurança junto aos estoques de materiais.

23) Regularize a situação das cauções vencidas.

24) Sane as pendências nas Contas “Credores Diversos, Particulares e Públicos”.

25) Regularize as cauções controladas na conta Fiança Bancária com vigência já expirada.

26) Classifique contabilmente na Demonstração da Variação Patrimonial o valor total inscrito em Dívida Ativa ocorrida no exercício.

27) Classifique corretamente as entradas do imobilizado.

28) Providencie demonstrativos da memória de cálculo, com a correspondente aderência à legislação aplicável, referentes à composição de valores da Vantagem de Ordem Pessoal (VOP).

29) Atente para que as despesas com Hora Suplementar de Emergência onerem a dotação orçamentária correta.

30) Observe o disposto nas ordens internas vigentes quando da convocação de servidores para prestação de Horas Suplementares de Trabalho e Horas Suplementares de Emergência.

31) Atente para a convocação sistemática de um grande contingente de funcionários para a realização de Horas Suplementares de Trabalho, à luz do princípio da razoabilidade administrativa.

32) Regularize as falhas no Controle de Ponto e Fichas de Efetivo Exercício, bem como sanar as divergências nos controles do quadro de pessoal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de fazer determinação quanto às infringências constantes do item 8 do Relatório Anual de Fiscalização (Infringências e Impropriedades) pelas razões a seguir expostas:

- A infringência de nº 8.1.1 não pode prosperar, uma vez que a fundamentação legal utilizada para sua emissão foi feita com base no Decreto de nº 45.858/2005, que diz respeito a procedimentos que devem ser obedecidos pela Administração Direta, o que não é o caso, já que se trata de uma Autarquia, afastando-a.

- Quanto à infringência de nº 8.1.2, referente ao pagamento de precatórios, manter integralmente o texto e sua fundamentação legal, à época. Fica registrado, porém, que, com o advento da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, foi dada nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, observada, ainda, a inconstitucionalidade parcial declarada pelo Supremo Tribunal Federal da referida emenda. Em função das alterações legais ocorridas, deixar de determinar quanto à matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e do V. Acórdão, em atenção aos Ofícios de referência "PJPP-CAP nº 514/2004 – 10ª PJ"; "PJPP-CAP nº 517/2004 – 10ª PJ" e "PJPP-CAP nº 612/2009 – 6ª PJ".

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

EURÍPEDES SALES
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro